

PROFESSOR ALESSANDRO MELISO

EXECUÇÕES FISCAIS DE BAIXO VALOR

DOUTRINA, JURISPRUDÊNCIA
E ESTRATÉGIAS PRÁTICAS

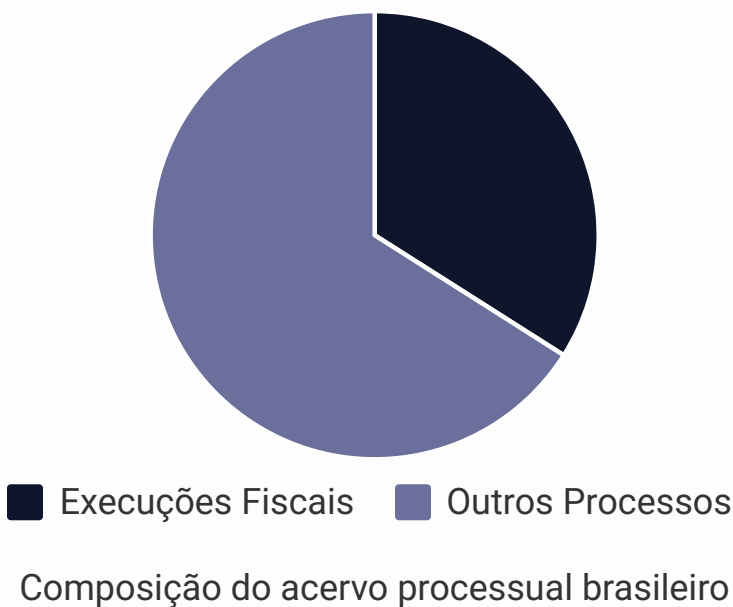


Introdução e Contexto do Problema

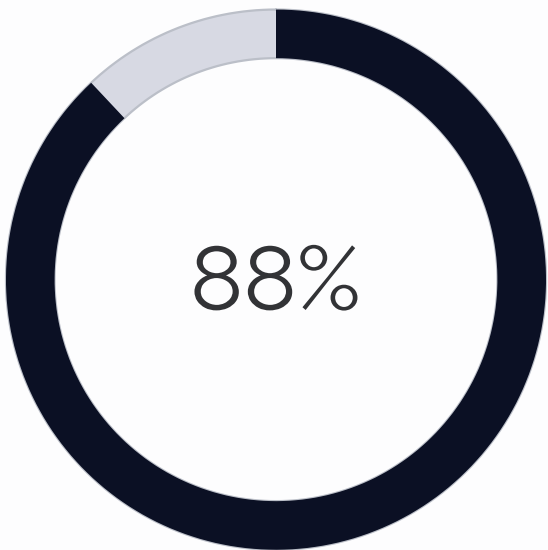
As execuções fiscais representam uma parcela enorme do acervo processual e são apontadas como principal fator de morosidade no Judiciário brasileiro. Este documento analisa as recentes mudanças normativas e jurisprudenciais que buscam solucionar este problema através da extinção de execuções fiscais de baixo valor.

O Problema das Execuções Fiscais no Brasil

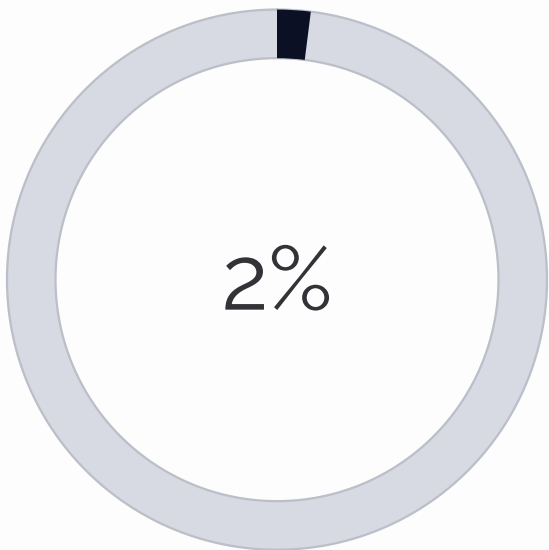
As execuções fiscais representam uma parcela enorme do acervo processual e são apontadas como principal fator de morosidade no Judiciário brasileiro. Segundo o **Relatório Justiça em Números 2023**, processos de execução fiscal compõem 34% de todos os casos pendentes, com taxa de congestionamento de 88% e tempo médio de **6 anos e 7 meses** até o [encerramentocnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br/encerramentocnj). Grande parte desse volume decorre de **cobranças de baixo valor**: mais da metade (aprox. **52%**) das execuções fiscais em curso envolvem débitos inferiores a **R\$ 10 mil** [cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br/). Esse cenário indica que milhares de ações são movidas para cobrar quantias irrisórias, muitas vezes inferiores ao **próprio custo do processo** [executoriofecomercio.com.br](https://www.executoriofecomercio.com.br/).



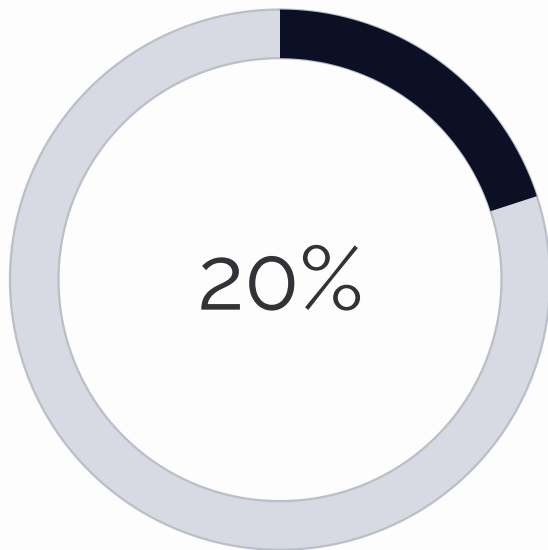
Essa realidade levanta dúvidas sobre o **interesse de agir** da Fazenda Pública em execuções de pequeno valor e evidencia um **paradoxo de eficiência**: o Estado gasta mais para cobrar judicialmente do que efetivamente recupera. Um estudo citado pelo ministro Luís Roberto Barroso revelou que **menos de 2%** do valor cobrado em execuções fiscais é efetivamente arrecadado, enquanto métodos extrajudiciais como o **protesto prévio** recuperam acima de **20%** [cnj.jus.br](https://www.cnj.jus.br/). Em outras palavras, a cobrança judicial tradicional mostra-se **onerosa e pouco eficaz**, contrariando o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, CF). Diante disso, vem ganhando força na doutrina e na jurisprudência a ideia de **desjudicializar dívidas de pequeno montante**, privilegiando meios alternativos de cobrança e desafogando o Judiciário.



Taxa de congestionamento
Percentual de processos de execução fiscal que permanecem pendentes



Arrecadação judicial
Percentual do valor cobrado em execuções fiscais que é efetivamente recuperado



Arrecadação extrajudicial
Percentual recuperado através de métodos como o protesto prévio

Julgamento do STF (Tema 1184) – Extinção por Ausência de Interesse de Agir

O divisor de águas nesse tema foi o **julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208/SC** pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática de repercussão geral (Tema 1184), concluído em 19/12/2023. Nessa decisão, o STF fixou tese clara: "**É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado**"atos.cnj.jus.brcfa.org.br. Em termos práticos, o STF reconheceu que **cobranças judiciais de montante irrisório podem e devem ser encerradas pelo juiz por falta de interesse processual**, já que a atuação jurisdicional se mostra antieconômica frente a alternativas administrativas mais simples e menos custosas.

Além disso, o STF condicionou o **ajuizamento** de novas execuções fiscais ao **prévio esgotamento de medidas extrajudiciais** mais eficazes. A mesma tese 1184 prevê que, antes de propor a execução, a Fazenda deve adotar duas providências básicas: **(a)** tentativa de **conciliação ou solução administrativa** com o devedor (por exemplo, notificações, ofertas de parcelamento, programas de anistia ou transação tributária) e **(b)** **protesto do título** (Certidão de Dívida Ativa) em cartório, salvo se demonstrada a inadequação dessa medidacfa.org.br. Essas condições visam **evitar o acionamento prematuro do Judiciário** sem antes tentar meios menos onerosos de cobrança. Ficou assentado, ainda, que a existência de execuções fiscais em curso **não impede** que União, estados e municípios suspendam esses processos para tentar aquelas medidas extrajudiciais, informando o juiz do prazo necessariocfa.org.br. Em suma, o STF procurou **racionalizar a cobrança fiscal**, reservando o processo judicial apenas para quando estritamente necessário, em respeito à eficiência e à economicidade.

Fundamento: Falta de Interesse de Agir

Base Técnico-Processual

Do ponto de vista técnico-processual, a decisão do STF apoia-se na ausência de **interesse de agir** – uma das condições da ação no CPC. Entende-se que, se a Fazenda Pública não esgotou meios administrativos mais efetivos ou se o valor em disputa é tão baixo que **não justifica** o aparato judiciário, falta interesse processual **útil** na demandacfa.org.br.

Consequência Processual

Esse raciocínio confere base jurídica para que o magistrado **extinga o processo sem resolução do mérito** (CPC, art. 485, VI), por **carência superveniente de ação**. Importa frisar que não se está anulando a dívida tributária em si, mas apenas reconhecendo que **não é razoável litigá-la judicialmente** naquelas condições.

Abrangência da Decisão

O **Tema 1184** reforça que tal extinção deve **respeitar a competência constitucional de cada ente** federadocfa.org.br. A orientação tem caráter geral, **não se limitando a um tipo específico de exequente** – aplica-se a **todas as execuções fiscais**, seja a dívida da União, de estados, municípios ou mesmo de autarquias e fundações publicascfa.org.br.

Resolução CNJ nº 547/2024 – Medidas para Execuções Fiscais de Baixo Valor

Logo após o julgamento do STF, o **Conselho Nacional de Justiça** editou a **Resolução CNJ nº 547, de 22/02/2024**, para regulamentar nacionalmente essas [diretrizescfa.org.br](https://www.diretrizescfa.org.br). Trata-se de um importante ato normativo que **consolida um conjunto de medidas** voltadas à tramitação racional e eficiente das execuções fiscais pendentes, implementando os comandos do STF. A seguir, resumimos os principais pontos dessa resolução e seus impactos práticos:

		
Extinção de Execuções até R\$ 10 mil Devem ser extintas por falta de interesse de agir as execuções fiscais cujo valor originário do débito seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na data do ajuizamentoatos.cnj.jus.br . Essa extinção se aplica quando a execução não teve movimentação processual útil por mais de 1 ano e não houve citação do devedor, ou – caso citado – não foram localizados bens penhoráveis para satisfazer o créditoatos.cnj.jus.brcfa.org.br .	Abrangência do Valor Para aferir se a causa se enquadra no limite de R\$ 10 mil, a resolução determina que sejam somados os valores de todas as execuções apensadas ou reunidas contra o mesmo devedoratos.cnj.jus.br . Assim, evita-se que a Fazenda fracione a dívida em várias execuções menores para escapar do limite. Se o total consolidado das execuções conexas exceder R\$ 10 mil, não se aplicaria a extinção automática por baixo valor naquele caso específico.	Extinção sem Prejuízo de Nova Ação A extinção por baixo valor não faz coisa julgada material contra o ente público, ou seja, não impede nova propositura da execução fiscal caso futuramente sejam encontrados bens do devedoratos.cnj.jus.br . A dívida não é perdoada; apenas retira-se do Judiciário uma cobrança inviável naquele momento. Contudo, a resolução fixa um importante detalhe quanto à prescrição : se for intentada nova execução, o prazo prescricional recomeçará (termo inicial) um ano após a ciência pela Fazenda de que o devedor não foi localizado ou não havia bens penhoráveis no primeiro processoatos.cnj.jus.br .

	
Pedido de Prazo pela Fazenda A Fazenda Pública tem a possibilidade de pedir ao juízo que não extinga imediatamente a execução nos casos enquadrados, por até 90 dias , caso demonstre que nesse prazo pode localizar bens do devedoratos.cnj.jus.br . Trata-se de uma espécie de "ultima chance" concedida ao exequente: se houver alguma diligência em curso ou nova informação prestes a surgir sobre patrimônio do devedor, o ente público pode evitar a extinção imediata, comprometendo-se a apresentar resultado em até três meses.	Ausência de CPF/CNPJ – Extinção Imediata A Res. 547/2024 foi posteriormente complementada pela Resolução CNJ nº 617/2025 , que incluiu o art. 1º-A determinando a extinção das execuções fiscais em que não conste a identificação do CPF ou CNPJ do executadoatos.cnj.jus.br . Essa medida veio suprir uma deficiência prática: muitas execuções antigas foram ajuizadas apenas com nome do devedor (especialmente executados pessoa física), sem CPF, dificultando enormemente a localização. Agora, qualquer execução sem CPF/CNPJ deve ser extinta , em qualquer fase, inclusive já na análise da petição inicialatos.cnj.jus.br .

Conciliação e Solução Administrativa Prévias

Reforçando o decidido pelo STF, a resolução estabelece que **nenhuma execução fiscal deve ser ajuizada sem tentativa prévia de cobrança amigável ou administrativaatos.cnj.jus.br**.

Exemplos dessas tentativas incluem:

- Existência de lei de parcelamento ou anistia acessível ao caso
- Oferta de descontos em juros e multas para quitação voluntária
- Oportunidades de **transação tributária** em que o devedor se enquadre
- Notificação direta para pagamento** antes da [açãoatos.cnj.jus.br](https://www.acaoatos.cnj.jus.br)

Qualquer medida que **estimule o devedor a pagar espontaneamente ou negociar** cumpre essa exigência.

Protesto Prévio da CDA

Outra condição imposta ao ajuizamento é o **protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa (CDA)** em cartório, previamente à [execuçãoatos.cnj.jus.br](https://www.execucaoatos.cnj.jus.br).

A exigência pode ser excepcionada apenas se o ente público demonstrar que, no caso concreto, o protesto seria inócuo ou contraproducente.

Hipóteses em que o protesto pode ser dispensado:

- Se o devedor já teve seu nome inscrito em bancos de dados de inadimplentes (Serasa, SPC)
- Se a CDA já foi averbada nos órgãos de registro de bens
- Se ao ajuizar a execução fiscal a Fazenda já indicou bens penhoráveis do [devedoratos.cnj.jus.br](https://www.devedoratos.cnj.jus.br)
- Se o débito foi incluído no **CADIN** antes da [execuçãoatos.cnj.jus.br](https://www.execucaoatos.cnj.jus.br)

 Em suma, a **Resolução 547/2024 do CNJ** incorporou todos os elementos da tese do STF e os detalhou para a prática forense. O resultado é uma **política judiciária unificada**: dívidas abaixo de R\$ 10 mil, paradas sem resultado útil, **devem ser varridas dos escaninhos do Judiciáriocfa.org.br**; e novas ações fiscais só têm vez depois que **foram tentadas soluções extrajudiciais e outorgada ao protesto** a chance de cobrança. Essas regras valem para toda a Justiça (Federal e Estadual) e para **todos os entes federados**, sem [distinçõescfa.org.br](https://www.distincoesca.org.br).

Importante: A extinção de que tratamos ocorre **sem resolução de mérito** – não é perdão da dívida, mas reconhecimento de inviabilidade da via judicial. A dívida permanece ativa e a Fazenda pode continuar buscando recebê-la por outros meios. Caso futuramente surja patrimônio em nome do devedor, é possível repropor a execução (desde que dentro do novo prazo prescricional ajustado). Essa solução equilibra o **interesse público** (cobrar quando for efetivo) com a **eficiência** (não congestionar a máquina judicial inutilmente).

Doutrina e Jurisprudência sobre Execuções Fiscais de Pequeno Valor

O entendimento de que execuções fiscais de baixo valor devem ser filtradas ou encerradas não é inteiramente novo – ele vinha se delineando em normas esparsas e julgados nos últimos anos, até convergir na posição firmada pelo STF. Aqui, examinamos brevemente como a **doutrina** e a **jurisprudência** têm tratado do tema, bem como algumas normas correlatas (federais e estaduais) sobre cobranças de pequeno montante.

Previsões Legais Anteriores (União e Conselhos Profissionais)

Em âmbito federal, desde 2002 existe a **Lei nº 10.522/2002**, que autoriza medidas de racionalização da cobrança de créditos da União. Essa lei, em seu art. 20 (com redação dada pela Lei 11.033/2004), **determinou o arquivamento das execuções fiscais de débitos da União iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00**, sem baixa na distribuição, permanecendo suspensas até que o débito **prescrev**gov.br/buscadordireito.com.br. Ou seja, o próprio legislador federal reconheceu que, até esse valor, **não vale a pena acionar o Judiciário**, devendo-se optar por arquivar provisoriamente esses processos.



Essa orientação deu origem à **Súmula 314 do STJ** (sobre prescrição intercorrente em execuções arquivadas) e, mais recentemente, à **Súmula 583/STJ**, que esclarece: *“O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como dívida ativa da União pela PGFN até R\$ 10.000,00, não se aplica aos créditos de autarquias e fundações públicas federais”*. Em outras palavras, a jurisprudência do STJ entendia que a regra do art. 20 – por ser específica da União/PGFN – **não obrigava autarquias federais** (como conselhos profissionais ou autarquias federais diversas) a deixarem de cobrar judicialmente valores baixosbuscadordireito.com.br.

Assim, antes do Tema 1184 do STF, havia certa controvérsia: para débitos da União, execuções até 10 mil ficavam paradas (ou nem eram propostas); mas autarquias, Estados e Municípios não estavam formalmente impedidos de executar quantias ínfimas. Muitos entes locais, de fato, continuaram ajuizando execuções de baixo valor, o que colaborou para o congestionamento.

Lei nº 10.522/2002 (União)

Determinou o arquivamento das execuções fiscais de débitos da União iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, sem baixa na distribuição, permanecendo suspensas até que o débito prescreva.

Lei nº 12.514/2011 (Conselhos Profissionais)

Determinava originalmente que os conselhos **não executariam judicialmente** dívidas de anuidades inferiores a 4 vezes o valor da anuidadecfa.org.br. Posteriormente, a Lei nº 14.195/2021 alterou esse dispositivo, proibindo execuções de valores totais inferiores a **5 vezes** o valor da anuidade.

Jurisprudência Atual (STJ, TRFs e TJs)

Após a decisão do STF no Tema 1184 e a Resolução 547 do CNJ, os tribunais brasileiros passaram a **aplicar esses parâmetros de forma ampla**. Não apenas a Justiça Federal (que lida com dívidas da União e autarquias) se adequou, mas também os Tribunais de Justiça estaduais vêm adotando medidas semelhantes para execuções de tributos estaduais e municipais.

No âmbito da Justiça Federal, diversas decisões recentes ilustram a tendência. A **13ª Turma do TRF da 1ª Região**, por exemplo, em **nov/2024**, negou provimento a apelação da Fazenda Nacional e manteve sentença que extingua uma execução fiscal de apenas R\$ 2.759,00lex.com.br/lex.com.br. No voto, o Desembargador Federal Roberto Veloso salientou que *“o atual cenário normativo conduz inexoravelmente à extinção da execução fiscal, independentemente da ocorrência da prescrição”*lex.com.br.

Exemplo (TRF1): *“No caso em análise, o valor da execução fiscal, ajuizada em 10/01/22, é de R\$ 4.948,61, inferior ao limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Apelação a que se nega provimento.”*cfa.org.brcfa.org.br

Os **Tribunais Regionais Federais das 5 Regiões** e o próprio **STJ** têm seguido essa orientação de modo uniforme, dada a autoridade do precedente do STF em repercussão geral. Em sede de recursos repetitivos no STJ, já havia entendimento consolidado sobre a gestão desses casos (v.g. Tema 566/STJ sobre prescrição intercorrente, e Súmula 583 mencionada). Agora, com a palavra final do STF, **não restam dúvidas quanto à legitimidade da extinção das execuções fiscais de baixo valor por falta de interesse**cfa.org.br.

Vale ressaltar que **não há mais distinção entre entes federados ou natureza do crédito**: a diretriz se aplica tanto a dívidas tributárias clássicas (impostos, taxas) quanto a débitos de outra natureza inscritos em dívida ativa (multas administrativas, cobranças de conselhos, autarquias, etc.). A própria CNJ 547 e o STF foram claros ao **não limitar a incidência a determinada espécie de exequentecfa.org.br. Assim, aquela antiga controvérsia – por exemplo, se autarquias federais estariam excluídas do limite de valor – resta superada. Hoje, **qualquer execução fiscal menor que R\$ 10 mil** e sem perspectiva de êxito **pode ser extinta ex officio** pelo juiz, seja o exequente a União, um Conselho profissional, um Estado ou Município.**

Na **Justiça Estadual**, que abarca as execuções de tributos estaduais (ICMS, IPVA etc.) e municipais (IPTU, ISS, multas de postura etc.), a tendência é a mesma. Alguns tribunais locais chegaram a firmar entendimentos semelhantes mesmo antes da resolução do CNJ. Por exemplo, jurisprudência do **TJ/RJ** já havia assentado que **execuções de pequeno valor deveriam ser arquivadas sem baixa**, seguindo o espírito do art. 20 da Lei 10.522/02 e reconhecendo a continuidade do prazo prescricionaljusbrasil.com.br. Agora, fortalecidos pela Resolução 547/2024, os TJs têm suporte normativo do CNJ para **extinguir milhares de execuções** que preencham os requisitos.

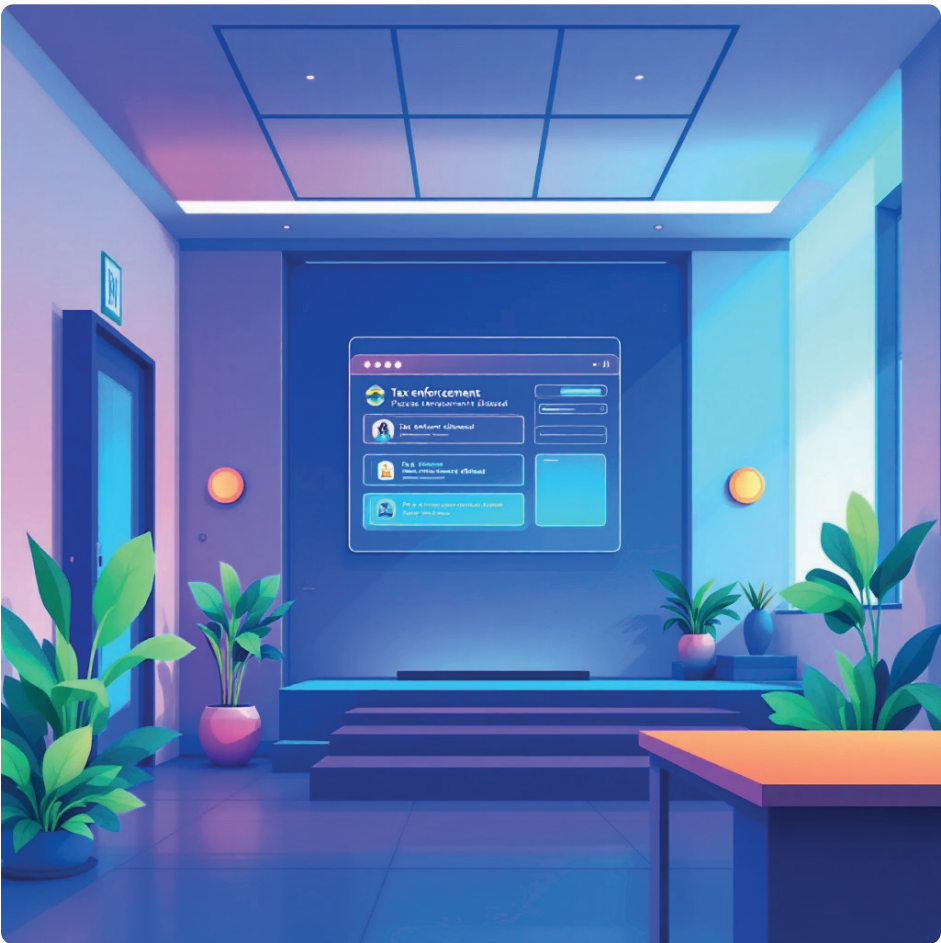
Iniciativas Estaduais para Implementação da Resolução CNJ

Em São Paulo, o **TJ-SP** lançou o **Programa "Execução Fiscal Eficiente"** em 2024, em parceria com a CNJ e entes arrecadatários, justamente para operacionalizar a extinção em massa de ações de baixo valor. A iniciativa envolve acordos de cooperação entre o tribunal, a Procuradoria Geral do Estado e **81 prefeituras paulistas (incluindo a capital)**, visando **encerrar cerca de 2 milhões de processos de execução fiscal** no prazo de 12 [mesesfecomercio.com.br](https://mesesfecomercio.com.br/fecomercio.com.br).

2M	81	12
Processos a serem extintos	Prefeituras participantes	Meses para conclusão
Número estimado de execuções fiscais que serão encerradas no estado de São Paulo	Municípios paulistas que aderiram ao Programa "Execução Fiscal Eficiente"	Prazo estimado para a conclusão do programa de extinção em massa

Conforme divulgado, serão atingidas execuções de IPTU, IPVA, ICMS, ISS e multas diversas, **com valor inferior a R\$ 10 mil e sem movimentação útil há mais de um ano, sem citação ou sem bens penhoráveis** – exatamente os critérios da CNJ 547fecomercio.com.br. Esse mutirão em SP demonstra a **união de esforços** entre Judiciário e Fazenda para limpar o estoque de processos inviáveis.

Medidas semelhantes vêm sendo adotadas em outros estados: no Pará, por exemplo, o TJPA publicou portaria implementando integralmente as regras da Resolução 547 nos processos em curso no [estadotjpa.jus.br](https://estadotjpa.jus.br/tjpa.jus.br). Outros tribunais (TJPE, TJPR, etc.) têm firmado convênios com governos locais e mobilizado forças-tarefa para revisar e **arquivar/extinguir execuções de pequeno valor**, em sintonia com a política nacional do CNJ.



Do ponto de vista **doutrinário**, juristas acolhem positivamente essas inovações, interpretando-as à luz de princípios constitucionais e processuais. A medida é vista como uma aplicação concreta do **princípio da eficiência** e da **razoabilidade** na cobrança do crédito público. Comentários destacam que **a tutela jurisdicional deve ter utilidade**, e no contexto fiscal isso implica não desperdiçar recursos do Estado em cobranças que consomem anos de tramitação para, ao final, muitas vezes serem [infrutíferascnj.jus.br](https://infrutiferascnj.jus.br/cnjjus.br).

A doutrina também ressalta que a falta de interesse de agir pode ser declarada **de ofício** pelo juiz – e agora, com respaldo normativo do STF/CNJ, os magistrados têm não só a faculdade, mas o **dever** de intervir nesses casos. Como asseverado pelo Des. Roberto Veloso no TRF-1, a conjuntura normativa atual *"conduz inexoravelmente à extinção da execução fiscal"* de baixo valorlex.com.br. Em síntese, há um consenso de que **a eficácia da jurisdição tributária passa por filtrar as cobranças**: deixar a justiça tratar das dívidas de maior vulto ou de devedores contumazes, e encaminhar as de pequeno porte para soluções administrativas ou simplesmente declará-las incobráveis judicialmente.

Normativas Estaduais e Estratégias por Ente Federado

Embora a orientação seja nacional, é relevante observar as **peculiaridades em cada esfera** – União, Estados e Municípios – pois a implantação dessas medidas envolve também as procuradorias de cada ente e legislação própria em alguns casos. Vamos analisar cada um brevemente e destacar **estratégias de atuação** específicas:

1 União (Dívida Ativa da União e Autarquias Federais) No âmbito federal, como visto, já havia base legal para não judicializar débitos até R\$ 10 mil (Lei 10.522/02). A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) historicamente edita portarias estabelecendo limites de valor mínimo para ajuizamento de execuções fiscais da União, que inclusive podem ser superiores a 10 mil conforme políticas internas e atualização monetária. Estratégia: Para advogados que lidam com execuções federais, é recomendável verificar se o caso se enquadra nos critérios (valor e ausência de resultado útil). Se sim, pode-se peticionar nos autos requerendo a extinção por carência de ação, citando diretamente o Tema 1184 do STF e a Resolução CNJ 547/2024.	2 Estados Nem todos os estados possuíam, antes do CNJ 547, legislação explícita fixando limite de valor para execuções fiscais. Alguns estados adotaram, via Portarias das Procuradorias Gerais do Estado (PGEs), políticas de não ajuizar execuções abaixo de certos montantes, concentrando pequenas dívidas em cobrança administrativa. Estratégia: O advogado que atua em execuções fiscais estaduais ou municipais deve inicialmente verificar se na sua região existe alguma norma local ou convênio tratando do tema. Por exemplo, se o TJ do seu estado expediu recomendação ou firmou convênio com a Procuradoria do Estado ou municípios para extinguir processos até 10 mil, isso é um forte respaldo para seu pedido.	3 Municípios Para dívidas municipais, especialmente IPTU e taxas locais, o problema dos baixos valores é crônico. Pequenas dívidas imobiliárias (às vezes de terrenos em áreas pobres, com IPTU anual baixo) acumulam-se aos milhares nas varas de execuções fiscais. Muitos municípios não tinham critérios de valor mínimo para ajuizar – qualquer R\$ 500 de IPTU atrasado já virava execução fiscal. Estratégia: Para o advogado do contribuinte executado por um município, vale checar se a Prefeitura em questão possui alguma lei local ou decreto sobre não ajuizar valores baixos. Embora raro, alguns municípios maiores aprovaram leis autorizando a remissão de débitos de pequeno valor.
--	--	--

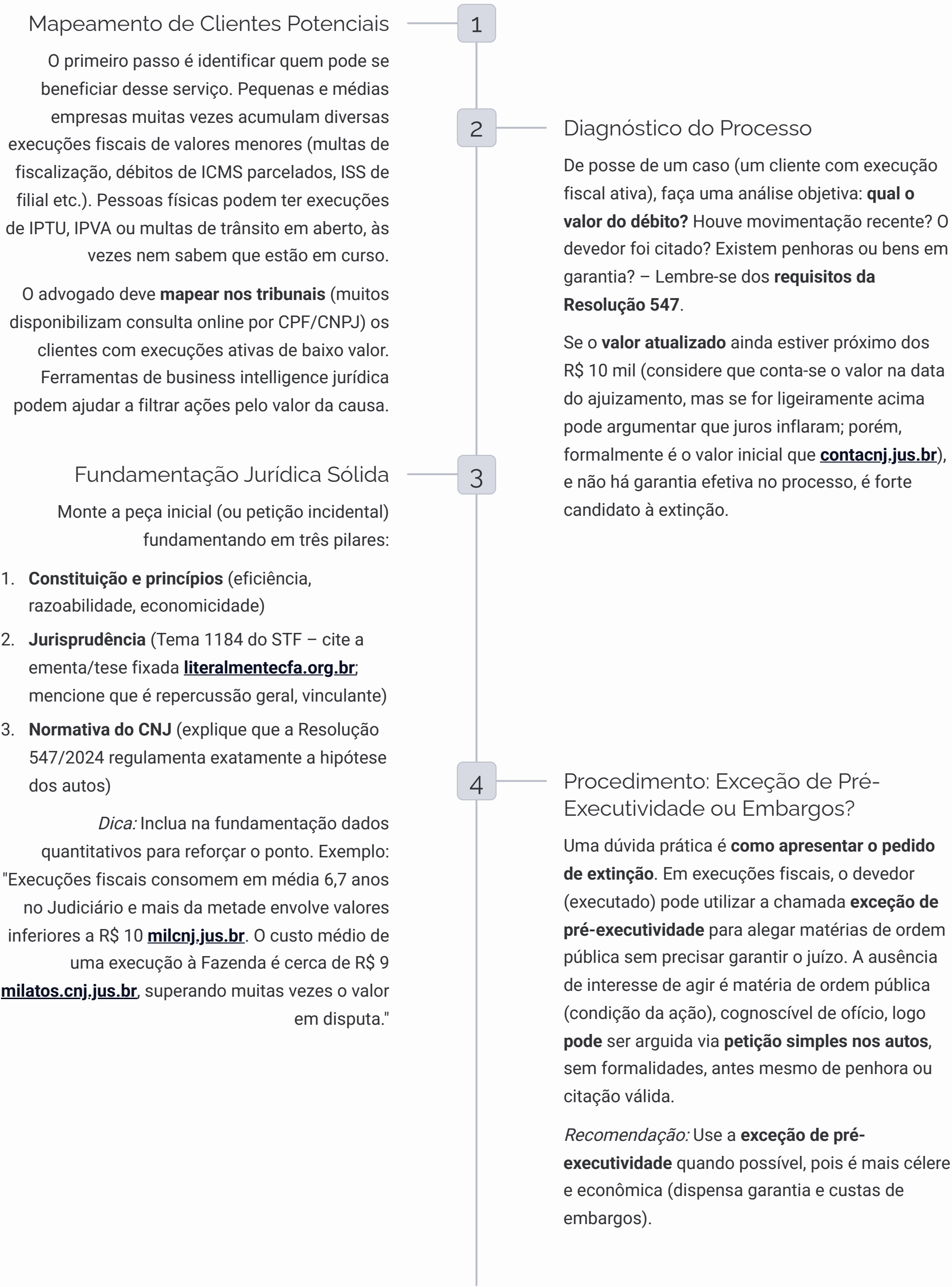
Em qualquer esfera (União, estado ou município), um recurso útil é citar **precedentes jurisprudenciais semelhantes** envolvendo o mesmo ente federado. Por exemplo, se você advoga em Minas Gerais, e lá ainda não houve movimento claro, pode citar um julgamento do **STJ ou de outro TRF/TJ** endossando a extinção – isso demonstra que a tendência é nacional e que **não há risco de violação à legalidade** em atender seu pleito. A jurisprudência pós-2024 está recheada de ementas confirmando extinções: decisões do STJ em agravos, acórdãos de TRFs (1ª e 5ª Regiões, notadamente) e de TJs como São Paulo e Rio Grande do Sul aplicando a resolução do CNJ.

Exemplo (TRF1 – 7ª Turma): <i>"No caso dos autos, o valor da execução fiscal é de R\$ 4.948,61, inferior ao limite estabelecido pelo STF. Apelação a que se nega provimento."</i>cfa.org.br Exemplo (TRF1 – 13ª Turma): <i>"... o Conselho Nacional de Justiça aprovou a Resolução 547/2024, determinando a extinção das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 quando do ajuizamento, sem movimentação útil há mais de um ano e sem bens penhoráveis. No caso em análise, o valor da causa não ultrapassa R\$ 10.000,00, de forma que a extinção da execução é medida que se impõe, dada a ausência do interesse de agir."</i>cfa.org.brbrcfa.org.br

Esses excertos de julgados podem ser incorporados às petições para demonstrar que **"medida que se impõe"** é encerrar o processo.

Oportunidades para Advogados e Plano de Atuação no Nicho

Diante desse panorama normativo e jurisprudencial favorável, surge um **nicho de advocacia** promissor: auxiliar contribuintes (pessoas físicas e jurídicas) a se verem livres de execuções fiscais de pequeno valor, utilizando essas teses modernas. A seguir, apresentamos um plano didático com etapas e estratégias para advogados interessados em atuar nessa área:



Exploração do Nicho e Divulgação

Com os casos de sucesso, o advogado pode **divulgar esse serviço** de maneira ética, enfatizando o benefício ao cliente: extinguir execuções reduz passivos, libera certidões negativas (após extinto o processo, a dívida continua ativa, mas muitos entes tiram o nome do devedor de cadastros quando optam pelo protesto em vez do processo).

Uma ideia é preparar um **material educativo** – por exemplo, um *e-book* ou um artigo em blog – explicando em linguagem simples para empresários ou cidadãos como funciona a extinção de execuções de baixo valor e oferecer análise gratuita do caso deles.

Atuação Preventiva junto à Fazenda

Outra vertente de atuação é **assessorar empresas na fase pré-contenciosa**, para evitar o ajuizamento de execuções desnecessárias. Com as novas regras, a Fazenda deve conciliar e protestar antes de processar – logo, muitos devedores receberão notificações e terão chance de negociar.

O advogado pode orientar clientes a aproveitar esses programas (por exemplo, mutirões de conciliação fiscal, refis locais) para liquidar débitos com descontos, em vez de esperar a execução.

Manter-se Atualizado

Por fim, considere que essa matéria está em evolução. O **CNJ** já atualizou a resolução em 2025 (incluindo a questão do CPF/CNPJ e do CADIN), e pode haver novos atos ajustando o limite de valor no futuro (quem sabe correção monetária do teto de R\$ 10 mil, que é valor fixado em 2023/2024).

O advogado deve **acompanhar informativos** do STF, CNJ e publicações especializadas para não perder nenhuma novidade. Até o momento, o **consenso jurisprudencial** é consistente e favorável à extinção dessas execuções.

Esquema Resumido das Medidas e Passos

Esquema 1: Visão geral da extinção de execuções fiscais de baixo valor (até R\$ 10 mil) e etapas para advogados atuarem no nicho.

Identificação do caso elegível

- Valor original < R\$ 10 mil
- Processo parado > 1 ano
- Devedor não citado ou sem bens penhoráveis

Fundamentação jurídica

- Princípio da eficiência (CF)
- Ausência de interesse de agir
- STF Tema 1184
- Resolução CNJ 547/2024 (art. 1º §1º)
- Jurisprudência do STJ/TRFs/TJs

Procedimento

Peticionar nos autos (exceção de pré-executividade) requerendo extinção sem julgamento do mérito (CPC art. 485, VI).

Resultado

Processo extinto; dívida poderá ser cobrada por vias administrativas (protesto, CADIN) ou nova execução se surgirem bens (respeitando prazo prescricional).

Benefício ao cliente

Encerra litígio, cessa penhoras e restrições judiciais, reduz custos e ansiedade, permitindo foco em regularizar débitos de forma menos onerosa. fecomercio.com.br/cfa.org.br

📌 **Legenda:** Advocacia em execuções fiscais de pequeno valor exige domínio do novo repertório normativo e jurisprudencial. O advogado atua como facilitador da **desjudicialização**, beneficiando tanto o cliente devedor (que se livra de um processo improdutivo) quanto o Judiciário (que concentra esforços em casos relevantes). Trata-se de uma atuação **moderna e estratégica**, alinhada com os objetivos de eficiência e resultado prático na resolução de conflitos tributários.

Conclusão

A possibilidade de **extinguir execuções fiscais até R\$ 10 mil** por ausência de interesse de agir é uma realidade consolidada pelo STF e regulamentada nacionalmente pelo CNJ. Essa mudança de paradigma representa um **ganho de eficiência** para o sistema de Justiça e abre inúmeras oportunidades para advogados inovarem na forma de atender clientes com débitos públicos. Apoiada em rica fundamentação doutrinária e jurisprudencial – do princípio constitucional da eficiência às decisões de vanguarda do STF, STJ, TRFs e TJs – a atuação nesse nicho combina **conhecimento técnico e visão prática**.

Advogados que se especializarem no tema poderão não apenas **extinguir processos inúteis**, mas também contribuir para uma Justiça mais célere e uma relação Fisco-contribuinte mais racional. Conforme enfatizou o ministro Barroso ao propor as medidas, *"essa é uma fórmula mais barata, menos onerosa para a sociedade do que a judicialização"* cnj.jus.br. Em outras palavras, ganha o devedor, ganha o Judiciário e ganha também o Fisco, que poderá realocar recursos para cobrar débitos de maneira mais eficaz.

Em suma, a **doutrina tributarista contemporânea** apoia a seleção de demandas pelo critério da economicidade, e a **jurisprudência pacificou** a legitimidade do Judiciário em extinguir execuções de baixo valor. Cabe aos advogados se atualizarem e se habilitarem para usar essas ferramentas em favor de seus constituintes. Com planejamento didático, fundamentação consistente e postura proativa, é possível desenvolver uma advocacia exitosa nesse campo, ajudando a **"enxugar gelo" menos e a entregar resultados mais concretos e rápidos** para os clientes com execuções fiscais de pequeno valor.

Fontes e Referências Bibliográficas:

- Supremo Tribunal Federal – **Tema 1184 da Repercussão Geral (RE 1.355.208/SC)** – Tese fixada sobre legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agircfa.org.br.
- Conselho Nacional de Justiça – **Resolução nº 547/2024** – Medidas para tramitação eficiente de execuções fiscais (extinção de execuções < R\$10 mil; requisitos de conciliação e protesto) atos.cnj.jus.br atos.cnj.jus.br. Alterada pela **Resolução nº 617/2025** atos.cnj.jus.br.
- **Lei nº 10.522/2002**, art. 20 – Determina arquivamento de execuções da União até R\$ 10 mil (redação dada pela Lei 11.033/2004) gov.br.
- **Lei nº 12.514/2011**, art. 8º (alterado pela Lei 14.195/2021) – Veda execuções de pequeno valor por Conselhos Profissionais (até 5 anuidades); prevê arquivamento sem baixa dessas execucoes.scfa.org.br.
- Súmulas do STJ – **Súmula 314** (prescrição intercorrente em execuções fiscais suspensas) e **Súmula 583** (arquivamento de execuções da União até R\$10 mil não se aplica a autarquias) buscadordizerodireito.com.br.
- **Jurisprudência do STJ e Tribunais Federais/Estaduais:**
 - STJ, AgInt no REsp 1.904.721/MG (2021) – reconhecendo possibilidade de arquivamento de execução por valor irrisório (pré-Tema 1184).
 - TRF-1, 13ª Turma, AC 0006925-12.2011.4.01.9199 (j. 05/11/2024) – Execução de R\$2,7 mil extinta; *"extinção da execução fiscal é medida que se impõe"* lex.com.br.
 - TRF-1, 7ª Turma, AC 1001202-52.2022.4.01.3300 (j. 04/02/2025) – Execução de R\$4,9 mil, mantida extinção por baixo valorcfa.org.br.
 - TJ-SP, Cooperação CNJ/PGE/Prefeituras (2024) – Extinção massiva de ~2 milhões de execuções fiscais < R\$10 milfecomercio.com.br.
 - TJ-PA, Portaria 1127/2024-GP (DJ 06/03/2024) – Implementação local da Res. CNJ 547, determinando extinção de execuções < R\$10 mil sem movimento útil >1 anotjpa.jus.br tjpa.jus.br.
- **Doutrina:**
 - MACHADO, Hugo de Brito. *Eficiência da Cobrança Fiscal e Interesse de Agir*. Artigo em Revista de Direito Tributário, 2024 – analisa o Tema 1184/STF e impactos para a Fazenda.
 - SCHOUERI, Luís Eduardo. *Execuções Fiscais e Princípio da Proporcionalidade*. Obra coletiva "Execução Fiscal Eficiente" (Coord. CNJ/TJSP), 2024 – discorre sobre seleção de cobranças e soluções administrativas.
 - Notas Técnicas 06/2023 e 08/2023 – Núcleo de Processos Estruturais do STF – Estimativa de custo mínimo da execução fiscal (~R\$9,3 mil) e eficácia comparada do protestoatos.cnj.jus.br brcnj.jus.br.
 - FÁZZIO JÚNIOR, Waldo. *Ações Fiscais de Pequeno Valor e a Desjudicialização*. Migalhas, **2024** migalhas.com.br – comentário ao CNJ 547/2024, enfatizando oportunidades para desafogar o Judiciário.